

**EMENDA N° –**  
**(ao PLC nº 30, de 2011)**

Dê-se ao art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação e excluam-se os incisos I e II:

**“Art. 14.** .....

Quando indicado no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público permitirá a redução da reserva legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para os percentuais descritos nos referidos instrumentos – ZEE.

.....  
Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os Estados da Amazônia Legal possuem extensas áreas de seus territórios ocupados com unidades de conservação, florestas preservadas, reservas indígenas e unidades militares, bem como vários ecossistemas. Na maioria desses estados foram elaborados amplos estudos

para identificar áreas destinadas ao uso alternativo do solo e as cadeias produtivas. Portanto entendemos que o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual é o instrumento apropriado para a definição da aptidão agrícola e do uso do solo.

Sala da Comissão,

Senador **ACIR GURGACZ**